



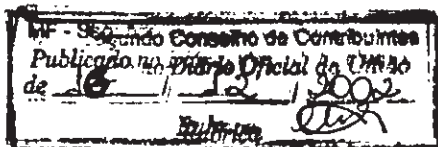
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-07.890

Processo nº : 11065.002148/98-64

Recurso nº : 117.273

Embargante : REICHERT CALÇADOS LTDA.

Embargada : Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes



Retificado D.O.U. de
20.12.02

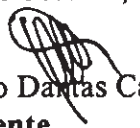
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ao situar a fundamentação da decisão no contexto da legislação em vigor para o fato que foi por ela juridicizado, o relator cingiu-se aos limites possíveis da aplicação da norma. Nos casos de exclusão de crédito tributário, ao legislador compete elencar expressamente todas as ocorrências do mundo relacional que pretende sejam excluídas do campo de incidência. É indubitável que a partir dessa análise tornou-se escusável abordar os demais argumentos aventados pela então recorrente.

Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: **REICHERT CALÇADOS LTDA.**

DECIDEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora-Designada *ad hoc*.**

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2002


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Maria Cristina Roza da Costa
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.

cl/cf



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-07.890

Processo nº : 11065.002148/98-64

Recurso nº : 117.273

Embargante : REICHERT CALÇADOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa identificada no presente processo efetuou, junto à Delegacia da Receita Federal - DRF de sua jurisdição, pedido de ressarcimento de crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, instituído pela Lei nº 9.363/96. Seu pedido foi parcialmente indeferido, razão pela qual manifestou sua discordância junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, que manteve a decisão da DRF.

Inconformada, apresentou recurso a este Conselho de Contribuintes, que, em decisão unânime, prolatada em Sessão realizada em 05 de dezembro de 2001, expediu o Acórdão nº 203-07.890, condensado na seguinte ementa e decisão:

"IPI - CRÉDITOS PRESUMIDOS NA EXPORTAÇÃO - RESSARCIMENTO PIS/COFINS. CUSTOS COM INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA - A base de cálculo do crédito presumido será determinada sobre o valor das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem. Não estão contemplados pela lei os serviços de industrialização feita por encomenda. Recurso a que se nega provimento.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso."

Ainda irresignada, a embargante apresentou os presentes Embargos de Declaração, com guarida no art. 27 e parágrafos do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, assim alicerçados:

- a) a única fundamentação do acórdão embargado baseia-se na interpretação literal do dispositivo legal mencionado - art. 2º da Lei nº 9.363/96;
- b) não foi devidamente enfrentado uma das alegações do recurso, que foi "o tratamento desigual, contrário ao princípio constitucional da isonomia";
- c) a compra de produto intermediário acabado para integrar seu produto final possibilita a inclusão do preço de aquisição no cálculo do crédito presumido do IPI. Contrário senso, adquirido o produto intermediário em estágio semi-acabado/beneficiado, gera direito ao crédito presumido exclusivamente sobre o valor de aquisição do produto, não incluindo o custo do beneficiamento efetuado por encomenda, sob o qual também incide PIS e COFINS;
- d) esse entendimento da norma legal gera tratamento desigual, quando uma empresa adquire matéria-prima bruta e efetua seu beneficiamento, não pode incluir este último no cálculo do crédito presumido, e uma outra que compra a matéria-prima inteiramente acabada e insere o valor de aquisição



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-07.890

Processo nº : 11065.002148/98-64

Recurso nº : 117.273

no mesmo cálculo. O produto a ser exportado é exatamente idêntico, e em ambas situações trata-se de matéria-prima que integra bem destinado à exportação; e

- e) requer sejam os Embargos de Declaração recebidos e acolhidos por esta Câmara, com manifestação a respeito das alegações contidas no recurso. E entendendo pertinente, sejam dados os efeitos infringentes.

A ciência do Acórdão (fl. 211 – verso) deu-se em 24/04/2002 e os Embargos de Declaração foram apresentados em 26/04/2002 (fl. 213).

É o relatório.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-07.890

Processo nº : 11065.002148/98-64

Recurso nº : 117.273

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA**

A apresentação dos Embargos de Declaração atendeu ao prazo estabelecido no artigo 27, § 1º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

O princípio da legalidade, cuja aplicação tem relevante destaque no direito tributário, tanto é que nesse ramo do direito é entitulado como princípio da estrita legalidade, é ancípite. Tanto se aplica como salvaguarda do sujeito passivo visando a não exigência de tributo sem que a lei o estabeleça e nem antes de sua instituição legal, como também para salvaguardar o sujeito ativo, para que o intérprete, nos casos em que se efetivar a exoneração de tributo, o faça, exclusivamente, nos casos expressamente previstos em lei.

Quanto ao tratamento não isonômico reclamado pela embargante, tem-se que o princípio da isonomia constitui-se em uma ferramenta jurídica, constitucional e tributária, direcionada mais ao legislador tributário, conduzindo-o na busca da acuidade necessária à construção legislativa, visando contemplar, de forma exaustiva, todas as situações que pretenda sejam alcançadas pela regra, do que ao intérprete da referida norma. Para que se possa efetivar a exclusão do crédito tributário, impõe-se a edição de ato legal que defina todos os contornos da ação ou omissão a ser exigida dos integrantes da relação jurídica-tributária. Ao intérprete do direito tributário é defeso a aplicação, em qualquer circunstância, de interpretação tendente a exigir ou exonerar tributo.

O próprio Código Tributário Nacional traz em seu bojo as regras de interpretação e integração da legislação tributária, direcionadas ao intérprete, dentre as quais não se inclui o princípio da isonomia. Em todas elas, saliente-se, é vedado o emprego que resulte em exigência de tributo não previsto em lei ou na dispensa do pagamento de tributo devido, tudo consoante o princípio da estrita legalidade.

A esse propósito, o artigo 111 do Código Tributário Nacional cuidou de delinear as regras de interpretação possíveis de serem aplicadas no Direito Tributário. Tanto assim que determinou que se deve interpretar literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário.

Discorrendo sobre os limites da interpretação em direito tributário, o eminente professor de direito tributário, em inúmeras universidades brasileiras, Ricardo Lobo Torres, em seu livro "Normas de integração e interpretação do Direito Tributário, às fls. 241/242, assim ministra:

"A interpretação literal, em outro sentido, significa um limite para a atividade do intérprete. Tendo por início o texto da norma, encontra o seu limite no sentido possível daquela expressão lingüística. É a fórmula brilhante de K. Larenz, para quem a interpretação literal é a compreensão do sentido possível



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-07.890

Processo nº : 11065.002148/98-64

Recurso nº : 117.273

das palavras, servindo esse sentido de limite da própria interpretação, eis que além dele é que se iniciam a integração e a complementação do direito."

Alfredo Augusto Becker, em seu livro "Teoria Geral do Direito Tributário", ao se referir à validade e justiça da regra jurídica (fls. 88 a 90), destaca:

"O jurista deve cuidar para não confundir o problema da justiça da regra jurídica (sua conformidade com a moral ou o direito natural) com o problema da validade da regra jurídica, isto é, sua juridicidade e o conseqüente poder de incidir infalivelmente sobre a hipótese de incidência, juridicizando-a e a conseqüente irradiação dos efeitos jurídicos."

Dessarte, não cabe reparo ao acórdão aqui embargado. Ao situar a fundamentação da decisão no contexto da legislação em vigor para o fato que foi por ela juridicizado, o Relator cingiu-se aos limites possíveis da aplicação da norma. Nos casos de exclusão de crédito tributário, ao legislador compete elencar expressamente todas as ocorrências do mundo relacional que pretende sejam excluídas do campo de incidência. É indubitável que, a partir dessa análise, tornou-se escusável abordar os demais argumentos aventados pela então recorrente.

Voto no sentido de rejeitar os Embargos de Declaração.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2002


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA